



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007213-33.2016.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada IVETE GOMES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LIARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação nº 1007213-33.2016.8.26.0114 (Digital)

Comarca: Campinas
1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelada: IVETE GOMES DE OLIVEIRA

Voto nº 31125

EMENTA: ADEQUAÇÃO. APELAÇÃO. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RETRATAÇÃO DEVIDA.

I. Caso em Exame

Ação contra a Fazenda do Estado de São Paulo visando o reconhecimento do direito à licença gestante por 180 dias e o pagamento dos valores correspondentes. Sentença de primeira instância julgou procedente o pedido.

II. Questão em Discussão

2. Adequação do cálculo dos juros de mora e da correção monetária aplicáveis às condenações impostas à Fazenda Pública, conforme o precedente do STF no RE nº 870.947/SE, Tema nº 810.

III. Razões de Decidir

3. STF estabeleceu que a Lei nº 11.960/09 é aplicável para o cálculo dos juros moratórios em condenações não tributárias, mas inconstitucional quanto aos índices de atualização monetária.

4. Correção monetária deve ser realizada conforme o IPCA-E.

IV. Dispositivo e Tese

5. Retratação devida.

Tese de julgamento: 1. Aplicação dos índices da Lei nº 11.960/09 para cálculo dos juros de mora. 2. Correção monetária conforme o IPCA-E.

Legislação Citada:

Lei nº 11.960/09

Lei nº 9.494/97, art. 1º-F

CRFB, art. 5º, caput e XXII

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 870.947/SE, Tema nº 810

Trata-se de ação proposta por IVETE GOMES DE OLIVEIRA em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pretendendo o reconhecimento

do direito à licença gestante por 180 dias, bem como o pagamento dos respectivos valores (fls. 01/16).

A r. sentença de fls. 94/96 julgou procedente o pedido.

Em sede recursal, interposta apelação pela FESP (fls. 98/108), esta 4ª Câmara de Direito Público negou provimento à Apelação (fls. 126/139).

Em sequência, rejeitaram-se os Embargos de Declaração (fls. 154/157).

Sobreveio Recurso Extraordinário (fls. 159/183), que, por determinação da Egrégia Presidência da Seção de Direito Público, permaneceu sobrestado (fls. 193).

Ato contínuo, foram os autos remetidos a este Órgão Julgador para eventual reapreciação, em razão do julgamento do RE nº 870.947/SE, Tema nº 810/STF (fls. 223/224).

É o relatório.

Deve-se realizar a adequação do julgado.

O paradigma do C. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 870.947/SE – Tema nº 810) estabelece que se aplica a Lei nº 11.960/09 para o cálculo dos juros moratórios nas condenações decorrentes de relação jurídica não tributária suportadas pela Fazenda Pública, porém é inconstitucional sua previsão a respeito dos índices de atualização monetária.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a

redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Portanto, de acordo com o precedente do Tribunal Superior, no tocante à correção monetária, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, revela-se inconstitucional, uma vez que o índice previsto não se qualifica como medida capaz de capturar o fenômeno inflacionário. Por consequência, é de rigor a adequação do *decisum*, a fim de que os juros de mora contra a FESP sejam calculados com base nos índices da Lei nº 11.960/09 e a correção monetária conforme o IPCA-E.

Diante do exposto, **adequa-se** o v. acórdão a fim de determinar a aplicação dos índices da Lei nº 11.960/09 ao cálculo dos juros de mora, com atualização monetária conforme o IPCA-E.

ANA LIARTE
Relatora